**Registro: 2025.0000325806**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062811-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante LUANA CARRETA BASSO, é agravada PAULETTE ALBERIS ALVES DE MELO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**JORGE TOSTA**
**Relator(a)**
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2062811-88.2025.8.26.0000**
**Agravante: Luana Carreta Basso**
**Agravado: Paulette Alberis Alves de Melo**
**Interessados: Colégio Cristão Attos Ii Ltda e Google Brasil Internet Ltda**
**Origem:** Foro de Vinhedo/1ª Vara
**Juiz de 1ª instância:** Fábio Marcelo Holanda
**Relator(a): JORGE TOSTA**
**Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**
**Voto nº 10.144**

***Agravo de instrumento – Decisão que denegou a substituição do perito que perdeu o prazo para resposta aos quesitos suplementares da agravante, deixando de cumprir o seu encargo – Insurgência da agravante – Dispensado o cumprimento do art. 1019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Ausência de prejuízo à parte agravada – Embora a hipótese não esteja prevista no rol do artigo 1.015 do CPC, trata-se de situação de urgência, conforme Tema 988 do C. STJ em Recurso Repetitivo – Recurso conhecido – Mérito recursal – Não acolhimento – Alegação de que o perito agiu com desídia ao não entregar o laudo no prazo assinalado, bem como teria respondido apenas 03 dos 60 quesitos formulados – Rejeição – Embora tenha ocorrido o atraso, não há comprovação de que o expert tenha agido com desídia – Irresignação da parte agravante que, a rigor, denota mero inconformismo com o laudo pericial, o que, se o caso, deve ser manejado em momento oportuno – Ausência de homologação do laudo pericial, o qual ainda pende de esclarecimentos solicitados pelas partes – Ausência de demonstração de que o atraso na entrega do laudo tenha ocorrido por desídia ou ausência de conhecimento técnico – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da ação de exclusão de sócio, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Vinhedo, contra a decisão proferida às fls. 7853/7856 dos autos de origem, copiada às fls. 27/30 deste agravo, a qual denegou a substituição do perito que perdeu seu prazo para resposta aos quesitos suplementares da agravante e deixou de cumprir o seu encargo.

Aduz a agravante, em síntese, que: **i)** o perito perdeu o prazo para se manifestar acerca dos quesitos suplementares da parte agravante e, respondendo posteriormente, além do total atraso, apresentou resposta de apenas 03 quesitos dos 60 que foram levantados; **ii)** o perito deixou de cumprir o encargo no prazo que lhe foi dado. Além disso, as respostas do perito são inconclusivas e genéricas, não solvem as dúvidas e questionamentos levantados tampouco auxiliam no mérito do processo; **iii)** a urgência e inutilidade de julgamento posterior estão presentes, pois o processo está em lide há 04 anos e sequer entrou em fase instrutória; **iv)** o magistrado tem aplicado entendimento do laudo pericial antes mesmo das respostas aos quesitos suplementares, julgando questões de grande prejuízo, tais como a destituição da agravante da administração do Colégio, bloqueou as contas a fim de penhorar mais de R$ 200.000,00, tendo sucesso no bloqueio de mais de R$ 120.000,00, além de ter deferido medidas de entrega de dados que compõem as contas e documentos particulares da agravante; **v)** o perito não solicitou nenhum documento para a administração da escola à época, e deixa claro que se baseou nos documentos protocolados pelas partes no processo; **vi)** a jurisprudência condena a homologação de laudo pericial antes de sua conclusão, ou seja, antes da resposta dos quesitos

suplementares e análise do magistrado das manifestações como um todo.

Pleiteia o julgamento do recurso em sede de tutela de urgência antecipada, haja vista o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, bem como a reforma da decisão para a destituição e substituição do perito nomeado, bem como a anulação do laudo pericial e a consequente anulação de todas as decisões que homologaram o entendimento do laudo pericial antes da manifestação do perito acerca dos quesitos suplementares da agravante.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 26).

Dispensado o cumprimento do art. 1019, II, do CPC.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório do essencial.**

**VOTO.**

De início, convém analisar o cabimento do recurso.

Embora a hipótese em questão não se enquadre, de fato, no rol do art. 1.015 do CPC, verifico que o caso concreto se enquadra na situação de urgência e de taxatividade mitigada, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.704.520-MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos: *"O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quanto verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"* (Tema 988).

No caso concreto, o não conhecimento do recurso

resultaria em relegar a apreciação da questão para o momento do julgamento da apelação, nos ternos do art. 1.009, §1º, do CPC, o que poderá ensejar a anulação do julgamento proferido em função de vício na produção de prova essencial. Portanto, a análise do recurso em situações como a dos autos acaba por prestigiar a celeridade e a efetividade do processo.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Como cediço, a prova pericial tem por fim suprir a carência dos conhecimentos técnicos do Magistrado para a apuração de determinado fato.

Ao pleitear a substituição do perito nomeado nos autos de origem, a agravante sustenta que o *expert* agiu com total desídia deixando de cumprir o encargo no prazo assinalado. Além disso, o perito teria respondido apenas 03 dos 60 quesitos formulados pela parte agravante.

É certo que o art. 468, inciso II, do CPC, prevê que o perito pode ser substituído quando *"sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado"*.

*In casu*, embora tenha ocorrido atraso na entrega do laudo, não há comprovação de que o perito tenha agido com desídia ao não cumprir o prazo assinalado pelo douto juízo *a* quo.

A irresignação da parte agravante, a rigor, denota mero inconformismo com o laudo pericial, o que, se o caso, deve ser manejado em momento oportuno, sendo prematura qualquer análise sobre o conteúdo da prova pericial neste momento, notadamente porque

sequer houve homologação do laudo pericial pelo juízo de primeira instância.

Quanto ao afastamento da agravante da administração da sociedade, denota-se que, embora o douto Juízo *a quo* tenha se baseado nas conclusões do laudo pericial que, repita-se, sequer fora homologado, a questão encontra-se superada, como bem ressaltado na decisão de fls. 7854/7855, *verbis*:

*"Aliás, todos esses pedidos, assim como os pedidos de recondução da autora na administração da sociedade e/ou de nomeação de administrador judicial para o "Colégio Attos", são matérias superadas, já abordadas em decisões anteriores como visto, sobretudo de fls. 3418/3427, que reintegrou a ré Paulette como gestora da sociedade, afastando a autora Luana da administração da empresa, e de fls. 7526/7534, que determinou que a requerida deve ser mantida à frente da gestão financeira por considerar que as informações até aqui existentes evidenciam a regularidadede sua atuação, considerando que as novas alegações da autora não encontram respaldo nas provas até o momento produzidas, especialmente a pericial, e que a gestão financeira da ré se mostrou aparentemente alinhada com os interesses da sociedade, não havendo necessidade de nomeação de administrador judicial no caso concreto"*

Evidentemente, após a homologação do laudo e havendo fatos novos, poderá o douto Juízo *a quo* reapreciar tais questões. Por ora, não há nada que desabone o laudo pericial apresentado e que ainda pende de esclarecimentos solicitados pelas partes, podendo o *expert*, se assim entender pertinente, solicitar

documentos complementares.

Não se verifica, portanto, necessidade de substituição do profissional nomeado pelo douto Juízo *a quo*.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

**JORGE TOSTA**
*Relator*